SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — TJBA — 2ª T. HABEAS CORPUS Nº 8043484-74.2024.805.0000. ORIGEM: SALVADOR-BA (VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE SALVADOR-BA). IMPETRANTE: BELA. PRISCILA SANTOS SOUZA. PACIENTE: MESSIAS CAMPOS DE LIMA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE SALVADOR-BA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: BELA. MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA. RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS. ACORDÃO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA - ART. 2º, CAPUT, §§ 2º, DA LEI № 12.850/2013, E ART. 33 E ART. 35, C/C ART. 40, INCISO IV E VI. DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA EM 19.07.2024. OPERAÇÃO POLICIAL HÉGIRA EM DESDOBRAMENTO DA GARROTE. (37) TRINTA E SETE COACUSADOS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM AÇÕES CRIMINOSAS - MERCANCIA E ASSOCIAÇÃO ILÍCITA DE DROGAS. PRISÃO EXECUTADA EM 22.05.2024. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REAVALIAÇÕES PRISIONAIS ROTINEIRAS (IDS. 443853680 - EM 13.05.24; 446223389 - EM 23.05.2024 - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E ID. 454226659 - EM 19.07.24 - DECRETO PREVENTIVO). INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INDICIÁRIAS DO ENVOLVIMENTO CRIMINOSO DO PACIENTE E SUA IMPORTÂNCIA NA SÚCIA (FUNCIONAVA NA POSSÍVEL ORCRIM, COMO JÓQUEI, INDIVÍDUO ATUANTE NO EMPREENDIMENTO CRIMINOSO, CUIDANDO DE AUXILIAR OUTROS COMPONENTES NA COMERCIALIZAÇÃO DAS DROGAS E DEMAIS ENTREGAS/PRÁTICAS ILÍCITAS, TUDO REGISTRADO A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA EM INVESTIGAÇÕES FIXADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO - ID. 65369065 - Nº 1730 - 1º FASE; ID. 65369066 - 2º FASE-, IP Nº 35.539/2022. ALÉM DE OITIVAS TELEFÔNICAS AUTORIZADAS). INDISCUTÍVEL GRAVIDADE DELITIVA. CURSO REGULAR PROCESSUAL. PROPORCIONALIDADE. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA, COM A DETERMINAÇÃO PRECEDENTE DE CITAÇÃO DOS CODENUNCIADOS PARA OFERECIMENTO DA DEFESA PRÉVIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT (ITEM 66504291, EM 30.07.2024). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8043484-74.2024.805.0000 da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador-BA, tendo como Impetrante a Advogada Priscila Santos Souza, Paciente Messias Campos de Lima e Impetrado o Doutor Juiz de Direito da referida Vara e Comarca. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a sequir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2024. RELATÓRIO A Advogada Priscila Santos Souza impetrou pedido de habeas corpus (evento nº 65366256) em favor de Messias Campos de Lima, brasileiro, convivente em união estável, auxiliar em montagem de móveis, residente e domiciliado na Rua nova do Calabar, nº 238, Alto das Pombas, CEP: 40.226-580, Salvador-BA, atualmente custodiado à disposição do juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador-BA, alegando, em apertada síntese, que o suplicante encontra-se preso desde 22.05.2024, por força de prisão temporária, em face da Operação "Hégira" deflagrada pelo Departamento de Repressão e Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e à lavagem de dinheiro — DRACO, na qual informa sobre a suspeita do requerente participar da ORCRIM, em que se buscou investigar supostas ocorrências dos crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências) e narcotraficância (Lei nº 11.343/2006 — Antidrogas), além de outros delitos porventura constatados no curso da investigação, com apuratório através do IP nº 35.539/2022. instaurado para investigar as condutas ilícitas do aludido grupo criminoso com representação pela

Interceptação de Comunicações Telefônicas, como também pela Quebra do Sigilo Telefônico como forma eficaz para aprofundar as investigações, o que fora deferido nos autos do Procedimento de n.º 8113386-82.2022.8.05.0001. Sustenta que o Paciente é trabalhador, com residência conhecida e definida, primário, sem qualquer incursão na criminalidade, merecedor de responder a acusação em liberdade, além não ter sido flagrado na posse de qualquer objeto ilícito, sem contar com os excessos polícias, quando do ato prisional. Diz que o suplicante se encontra custodiado em franco constrangimento, porque não preenchidos os requisitos para a temporária, nem sua manutenção (prorrogação em 18.06.24), tratando-se de um jovem com 20 (vinte) anos de idade, sendo mais aplicáveis medidas cautelares não extremas, na forma do artigo 319, do CPP. Deseja, a impetração, que ao menos, se permita ao Paciente a prisão domiciliar humanitária por ser acometido de doença respiratória grave (asmático), aproveitando do ensejo para juntar as cópias dos documentos entendidos necessários, ao tempo em que, pugnou pela concessão da ordem, em caráter liminar, e ao seu final, quando do julgamento colegiado, em caráter definitivo, medida prefacial negada, conforme registra a decisão contida no id. 65421539. As Informações foram prestadas no id. 65613264 (Ofício nº 347/2024), sustentando o douto Magistrado, Bel. Vicente Reis Santana Filho, que a medida prisional é necessária, inclusive, afirmando que já decretou a preventiva do Paciente, quando do recebimento da peça acusatória, noticiando no ensejo a regularidade processual mesmo contando com 27 (vinte e sete) denunciados, por sua vez, a douta Procuradoria de Justiça, no id. 66504291, em 30.07.2024 opinou pelo conhecimento parcial do writ e sua denegação (Bela. Maria de Fátima Campos da Cunha). Retornando em 31.07.2024 (PJE — 09h58min), após análise e em condições de decidir, determinei, quando possível, que a Secretaria da 2ª Câmara Criminal, incluísse o feito em pauta de julgamento. É o relatório: VOTO Como visto, consta da impetração que o Paciente está preso desde o dia 22 de maio de 2024, em razão de prisão temporária, decretada no contexto da Operação "Hégira", conduzida pelo Departamento de Repressão e Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro (DRACO), destinada a apurar suposta participação do requerente em organização criminosa, conforme previsto na Lei nº 12.850/2013, com possível envolvimento com narcotráfico, na forma da Lei nº 11.343/2006, além de outros crimes que possam ser identificados durante a investigação. No bojo do inquérito policial nº 35.539/2022, constam pedidos de interceptação e quebra de sigilo telefônico. Sabe-se que a ação constitucional de habeas corpus objetiva proteger o indivíduo ameaçado ou sofrendo violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal), todavia, na linha doutrinária e na esteira de julgados da Superior Corte, o writ possui rito abreviado, dito sumaríssimo, não comportando dilação probatória, a exigir prova préconstituída e sem aprofundamentos ou complexas análises, devendo o profissional do direito, trazer ao julgador, provas concretas e induvidosas do direito a que se postula. A prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria — probabilidade da ocorrência de um delito, requisito, em princípio, preenchido em face dos inúmeros relatórios constarem que o aqui Paciente Messias Campos de Lima, vulgo Laranjinha, funcionava na possível ORCRIM, como jóquei, indivíduo atuante no empreendimento criminoso, cuidando de auxiliar outros componentes na comercialização das drogas e demais entregas/práticas ilícitas, tudo registrado a partir das Informações de Polícia Judiciária em investigações

fixadas no Relatório Técnico (id. 65369065, nº 1730) 1º Fase; id. 65369066, 2ª Fase), IP nº 35.539/2022, além de oitivas telefônicas autorizadas, concretizando, pois, a necessidade da continuidade das vias investigativas com a individualização de cada conduta, principalmente, quando se percebe que já houve oferecimento e recebimento da peça acusatório, iniciando-se, pois a persecutio. Calha em tal análise, decisão da Casa da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE LAUDO BALÍSTICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRADITAR A PROVA MATERIAL DO LAUDO DE GENÉTICA FORENSE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema referente à inexistência de laudo balístico de comparação de microestriamentos, a fim de verificar a compatibilidade do projétil e a arma apreendida, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, não podendo ser diretamente examinada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, "na instância especial, ainda que se entenda se tratar de matéria de ordem pública, não há como se dispensar o necessário debate acerca das questões controvertidas" (HC 470.704/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 11/12/2019). 2. A tese jurídica de impossibilidade de contraditar a prova material do laudo de genética forense é também objeto do HC 793675/PA, cuja liminar foi indeferida em 23/12/2022 e se encontra em processamento. Ambos os feitos atacam o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento do RESE 0009669-97.8.14.0006. Fica obstaculizado o conhecimento do tema por se tratar de reiteração de pedido. 3. É inadmissível o enfrentamento da tese relativa à ausência de materialidade delitiva e à negativa de autoria, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 798.380/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023. Juris trazida pelo Parquet). Ao depois, o Periculum Libertatis está presente, em face do seu possível envolvimento e integração à Orcrim, em apuração, havendo inclusive, prova preliminar (oitivas telefônicas autorizadas) de que ele, Messias/laranjinha funcionava como jóquei, intermediando atividades ilícitas de entrega de drogas e cumprindo outras atividades orientadas por outros envolvidos, que a eles se subordinava. Merece noticiar que tal Operação Hégira, já é um desdobramento de outra denominada Operação Garrote (Inquérito Policial nº 57/2020), acerca do tráfico de drogas e outras atividades ilícitas na localidade do Bairro do Calabar, nesta Cidade e Capital, tendo como alvo principal Averaldo Ferreira da Silva Filho, vulgo Averaldinho ou Branco, preso em 09/02/2023. Disse o Parquet acerca da necessidade prisional do Paciente: Não se pode ignorar o perigo concreto que a liberdade do Paciente, apontado como jóquei do articulado esquema criminoso sub judice, representa para a coletividade, seja pela gravidade das condutas imputadas, seja porque, solto, os estímulos à criminalidade podem ser mais latentes. (grifos aditados). Vejamos os fatos, em investigações, trazido pelos bravios componentes da GAECO, no id. 65369283: Aduzem as Autoridades que, no decorrer das investigações da OPERAÇÃO GARROTE, um dos integrantes deste grupo criminoso com atuação no bairro do Calabar, de nome GERDIEL MIRANDA FERREIRA, manteve diálogos relacionados com a comercialização de entorpecentes com uma mulher de alcunha GRANDONA, posteriormente identificada como sendo NAIARA SANTOS DA SILVA, a qual possuía envolvimento em um núcleo criminoso voltado para a prática de narcotráfico

na orla da Barra, portanto, área distinta do Calabar, motivo pelo qual se desmembrou a investigação em relação a esta súcia diversa. Consoante diálogos monitorados, também comporiam o grupo NEI, vulgo ZOIO (companheiro de NAIARA) e LUCIETE, de alcunha TIA ou COROA, sob o comando do traficante de vulgo COROA MEDINA. Posto isso, segundo narra a Representação, diante da constatação da existência desse grupo criminoso voltado para o tráfico de drogas nos bairros da Barra e Centro, com área de atuação distinta do núcleo criminoso do Calabar, solicitou-se o DESMEMBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO produzido no RELTEC 16.802/2022 às fls. 53 a 79, (OPERAÇÃO GARROTE) tendo o pedido sido deferido em decisão interlocutória no Processo 0309603-11.2020.8.05.0001, sendo possível ao DRACO instaurar o Inquérito Policial de nº 35.539/2022 para apurar as condutas ilícitas do aludido grupo criminoso com representação pela INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFONICAS, como também pela QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO como forma eficaz para aprofundar o trabalho investigativo (autos nº 8113386-82.2022.8.05.0001). Ao final e ao cabo, em sede prefacial, não identifiquei o alegado constrangimento em face de possível excesso prisional, por parte dos militares executores da temporária, autorizada pelo a quo, podendo, em princípio, tratar-se de lesão leve provocada ao/ pelo paciente inerente ao ato de resistir à própria condução prisional, atuar policial que certamente, se for o caso, poderá ser melhor averiguada tanto pelo Órgão de Execução Ministerial, como pelo douto Magistrado que mais próximos dos fatos e eventos, terão (MP e Juiz) maiores condições de analisar a presente argumentação, que não aqui, nessa via estreita do writ. Não vislumbrando, ainda, qualquer demora, que não aceitável, na condução inicial da instrução, em face da grande quantidade de codenunciados (27), da complexidade das investigações contando com interceptações telefônicas etc., tendo o juízo procedente, dentro da condição humana, se esforçado para dar impulso ao feito, havendo recebido a peça vestibular acusatória e determinando a citação de todos os denunciados para a devida entrega da defesa prévia, para iniciar-se a instrução processual. Ao depois, constata-se que recentemente o competente Magistrado, reavaliou a medida prefacial (prisional temporária) e decretou a preventiva do paciente, por entender, por certo, necessária, o que ratifico aqui em sede ad quem! Já julgou a Casa da Cidadania: Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça — STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação. Verifica-se que o agravante foi preso preventivamente em 16/4/2021 e denunciado em 11/6/2021, juntamente com 7 acusados, por ter supostamente praticado os delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, praticado por meio de organização criminosa reiteradas vezes. Nota-se que se trata de delito complexo, com pluralidade de réus e crimes. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023. Grifos aditados). Ao final, no tocante ao pedido de prisão domiciliar, não restou provado que o suplicante, padecesse de doença grave, que não pudesse ser ministrada e acompanhada em sede prisional, havendo por certo, dever de quem o guardar,

também o de velar pela sua condição física e psicológica, na forma legal. Pensa igual a douta Procuradoria de Justiça: Entretanto, tal hipótese não restou demonstrada pela Impetrante, que, além de não apresentar demonstrar seguras evidências acerca da alegada fragilidade extrema de saúde do Paciente, jovem com apenas 20 (vinte) anos de idade, olvidou de comprovar a impossibilidade de o estabelecimento prisional fornecer o tratamento médico necessário para a ventilada enfermidade. Nesse contexto, considerando-se que não restou demonstrada a impossibilidade de o tratamento do Paciente dar-se através da assistência médica do estabelecimento prisional, não se vislumbra a excepcionalidade reclamada à concessão de prisão domiciliar. (grifos aditados). Ex Positis, acolho o conteúdo do Pronunciamento Ministerial — Evento 66504291 (em 30.07.2024, Bela. Maria de Fátima Campos da Cunha) para conhecer do presente Habeas Corpus e denegar a ordem. É como penso e decido. Sala das Sessões, data registrada no sistema Mario Alberto Simões Hirs Relator